

**TC-000.290/2015-7**

**Tipo:** Recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cupira/PE

**Recorrente:** José João Inácio (CPF 014.426.434-04)

**Advogada:** Cinthia Rafaela Simões Barbosa (OAB/PE 32.817) – procuração: peça 13.

**Interessado em sustentação oral:** Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior – peça 67 (procuração: peça 66)

**Sumário:** Recurso de reconsideração. Manifestação suplementar. Subsídios de fato apresentados pela Caixa. Ausência de sobreposição de objetos. Nexos de causalidade. Execução da obra com finalidade social. Devolução dos saldos de convênio. Dar provimento. Estender efeitos ao corresponsável.

## **INTRODUÇÃO**

Cuidam-se de subsídios suplementares a instrução elaborada na peça 68 (instrução em recurso de reconsideração interposto por José João Inácio), buscando integrar à manifestação inicial os novos elementos fáticos apresentados pela Caixa (peças 76, 78, 79 e 82), bem como avaliar os efeitos nas conclusões do parecer inicial, atendendo a determinação contida no item 6.i do despacho (peça 83) proferido pelo e. Relator Min. André Luís de Carvalho, que determinou o levantamento do sobrestamento e a adoção das medidas para o julgamento urgente do presente recurso.

## **HISTÓRICO**

2. Após a instrução lançada na peça 68, que sugeria a negativa de provimento recursal, novos elementos fáticos foram trazidos aos autos, quais sejam, manifestações da Caixa que afirmam a conclusão do objeto, a funcionalidade da obra executada e a regularidade dos repasses financeiros, com a subsequente devolução dos saldos de recursos.

## **EXAME DE MÉRITO**

**3. Da regularidade na aplicação dos recursos públicos federais segundo os documentos juntados pela Caixa**

4. O julgamento de irregularidade das contas se fundamenta na execução parcial do objeto, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e ausência de nexos de causalidade (concomitância de contratos de repasse com objetivos similares), conforme descrito nos itens 14 e 16 da decisão recorrida (peça 38, p. 2 – Voto Min. André de Carvalho no Acórdão 5.32/2017-TCU-2ª Câmara).

5. No que concerne à imputação de ruptura de nexos de causalidade pela existência de outros ajustes versando sobre obras em quadras poliesportivas (item 30, peça 14, p. 5 e item 14 do

Voto Condutor: peça 38, p. 2), quais sejam, os Contratos de Repasse 188.887-75/2005 (Siafi 553247), 176.454-96/2005 (Siafi 539055), 196.496-12/2006 (Siafi 584562) e 311.835-64/2009 (Siafi 720008), o órgão técnico da Caixa informou a ausência “**de sobreposição de objetos entre os objetos pactuados pelos contratos de repasse acompanhados pela CAIXA**” (item 1.3.1, peça 78, p. 2).

6. Ao se realizar busca nos sistemas informatizados da Corte de Contas Federal, foi possível identificar 3 (três) outros processos de tomadas de contas especiais, instaurados para avaliar a ocorrência de dano ao erário nos contratos de repasse indicados na decisão, *verbis*:

Processo de TCE	Contrato de repasse	Localização da Obra	Empresa responsável
TC-000.290/2015-7 (presente processo)	CR 186.255-97/2005	Praça José Luiz da Silveira Barros (peça 1, p. 37)	Renan Construções Ltda. (peça 1, p. 40)
TC-029.219/2015-9	CR 188.887-75/2005	Quadra Alto do Meio / Quadra Laje de São José (peça 1, p. 34)	Cojac Construções Ltda. (peça 1, p. 62)
TC-029.215/2015-3	CR 176.454-96/2005	Quadra Cupira – Loteamento Miguel Pereira Neto (peça 1, p. 26)	Divisas Serviços e Obras Ltda. ME (peça 1, p. 56)
TC-002.706/2015-6	CR 196.496-12/2006	Loteamento Moacir Soares (peça 1, p. 19)	T. Barreto Construções Ltda. (peça 1, p. 47)

7. Portanto, a afirmativa da Caixa de ausência de sobreposição de objeto é consistente com os diversos processos de tomada de contas especiais em curso no TCU, que indicam a existência de obras em localidades distintas e realizadas por empresas distintas.

8. Ao se reconhecer a verossimilhança do fato descrito pela Caixa, em sintonia com a ausência de elementos indicativos do pagamento de serviços em duplicidade (ruptura do nexo de causalidade), mostra-se razoável o afastamento do primeiro fundamento de julgamento, uma vez que as evidências indicam que a obra em comento foi financiada com os recursos federais repassados no âmbito do contrato de repasse 186.255-97/2005.

9. Do ponto de vista da execução física da obra, ou seja, do ponto de vista da ausência de funcionalidade e possíveis benefícios sociais, o órgão interveniente (Caixa) atestou a funcionalidade do objeto contratual, afirmando o cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Trabalho e a geração de benefícios sociais da obra e funcionalidade da parte executada (peça 79, p. 7), com o ateste de todos os itens da obra, quais sejam: serviços preliminares, piso da quadra, reforma das salas de aula, instalações elétricas, urbanismo e equipamentos (peça 79, p. 2-3), na vistoria *in loco* realizada em 4/10/2018.

10. Assim, em havendo possibilidade de uso da obra resultante (funcionalidade da obra), ainda que não tenha havido a aplicação integral dos recursos públicos federais, fica obstada a possibilidade de imputação de débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Restaria, então, a possibilidade de imputação de débito apenas por diferenças de valores não devolvidos a União (saldos de recursos).

11. Ocorre, todavia, que a Caixa atestou a devolução de saldos financeiros no valor de R\$ 56.406,59 (peça 82, p. 14), equivalente as sobras de repasse e rendimentos de aplicação financeira, sendo possível concluir pela aprovação das contas, uma vez que os dados financeiros apresentados afastam a ocorrência de prejuízos ao erário federal.



12. Por fim, em se tratando de circunstâncias objetivas, há de se aproveitar o recurso do responsável em favor de Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), estendendo *ex officio* eventuais efeitos exoneratórios, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

## **CONCLUSÃO**

13. Havendo inspeção *in loco* realizada pelo agente financeiro do órgão concedente (Caixa) que atesta a ausência de sobreposição de objetos, a funcionalidade da obra executada e a devolução de saldos remanescentes, devem ser exoneradas as responsabilidades do recorrente, abrangendo o responsável que não apresentou recurso (art. 281 do RI/TCU).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise suplementar do recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara, propondo, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/92:

- a) conhecer e dar provimento ao recurso, para julgar regular as contas de José João Inácio, com fundamento no art. 17 da Lei 8.443/92, dando quitação plena e afastando as sanções contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão;
- b) estender os efeitos da decisão ao responsável Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), dando quitação plena nos termos do art. 17 da Lei 8.443/92, afastando as sanções contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão;
- c) dar notícia da decisão a ser adotada ao recorrente, ao corresponsável e a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria em 16 de abril de 2019

(assinado eletronicamente)  
Weverton Ribeiro Severo  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 5062-8